

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 383, DE 2003

Dispõe sobre o piso salarial de atleta profissional da modalidade de futebol

Autor: Deputado MAURÍCIO RABELO

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a fixar o piso salarial do atleta profissional de futebol.

Para tanto, endereça alterações à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, criando um artigo (o 28-A) em que se aponta o valor do piso e se fixam critérios de atualização desse valor.

Examinado na então denominada Comissão de Educação, Cultura e Desporto, foi aprovado com substitutivo em que se indicam pisos salariais diferentes de acordo com a divisão em que se encontra a equipe, mantidos os critérios de atualização monetária.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou pela aprovação com emenda em que se altera o valor do piso para os atletas da primeira divisão.

Redistribuído (em dezembro do ano passado) à Comissão de Turismo e Desporto, ali recebeu emenda modificando a data de vigência (para noventa dias a contar da publicação) e uma subemenda à emenda da CECD, modificando o valor dos pisos para fazer menção a unidades do salário mínimo.

Vem agora a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso II), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se (artigo 48) e não há reserva de iniciativa (artigo 61).

Nada há a criticar quanto à constitucionalidade.

No que toca à juridicidade, igualmente, nada a comentar.

Está bem escrito e não merece reparos.

Quanto ao substitutivo da então CEDC, nada há a criticar. O mesmo diga-se da emenda da CTASP.

Quanto às alterações sugeridas pela Comissão de Turismo e Desporto, entendo que a subemenda à emenda da CDCE peca por inconstitucionalidade, já que fixa os pisos em unidades do salário mínimo – no que desatende a parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição da República (vinculação do salário mínimo a qualquer fim)

Entendo que essa vinculação é via de duas mãos, daí não ser possível fixarem-se valores quaisquer em função do salário mínimo.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 383/03, do substitutivo da então CECD, da emenda da CTASP e da emenda da CTD;

b) pela inconstitucionalidade da subemenda da CDT à emenda da CECD.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2004.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator